



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC- 04509/15**

*Administrativo. Câmara Municipal de Alcantil. Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014. Divergência entre o voto do Relator e ementa em relação à Decisão contida no Acórdão APL TC nº 0474/15 – Embargos de declaração. Conhecimento. Acolhimento. Exclusão da expressão “com ressalvas”. Contas Regulares. Atendimento integral às exigências da LRF.*

**ACÓRDÃO APL-TC 00694/15**

### **RELATÓRIO**

*O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 03/09/2015, ao examinar a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Alcantil, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor **José Milton de Almeida**, emitiu o Acórdão APL-TC-00474/15, publicado em 25/09/2015, com o seguinte teor:*

- a) **julgar regular com ressalvas** as contas anuais de responsabilidade do Sr. José Milton de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Alcantil, relativas ao exercício de 2014;*
- b) **Declarar o atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014;*

*Inconformado com o retromencionado Aresto, o Sr. **José Milton de Almeida**, mediante representante devidamente habilitado, interpôs, em 05/10/2015, Embargos de Declaração, por entender existir contradição na Decisão ora guerreada.*

*De fato e resumidamente, os embargos são alicerçados em possível contradição (erro material) entre o conteúdo do voto do Relator e ementa quando comparado com a Decisão. Sustenta o embargante que aquelas manifestações (voto e ementa) atestavam a regularidade das contas sob luzes, à unanimidade, enquanto esta (decisão) apontava para a regularidade com ressalvas, mantidos os demais termos.*

*Nessa perspectiva, entendeu o autor da peça recursal que o equívoco invocado impôs prejuízos as respectivas contas, porquanto, embora não comprometendo a quitação de suas obrigações como gestor, as imerecidas ressalvas acenam para a existência impropriedades de pequeno relevo não cometidas.*

*Por fim, requer o conhecimento e provimento dos embargos ‘para corrigir a contradição e/ou erro material da decisão embargada, para que seja excluída da parte dispositiva do julgado a expressão “com ressalvas”.’*

*Entendendo despiendo a manifestação do Ministério Especial, nos termos do art. 229<sup>1</sup>, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, o Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão.*

### **VOTO DO RELATOR**

*Compulsando-se os autos do processo, percebe-se que o recurso em debate (fls. 51/53), em sua primeira parte, faz referência à tempestividade do apelo, haja vista que o Acórdão APL-TC-00474/15 foi publicado em 25/09/2015 e a interposição do pedido deu-se aos cinco dias do mês de outubro de dois mil e quinze, e expõe a possível contradição quanto à decisão proferida através do aludido*

<sup>1</sup> **Art. 229.** Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

**§ 1º.** Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

Acórdão. Desta feita, com suporte no art. 34 e parágrafos<sup>2</sup>, da LOTCE/PB e Resolução Normativa RN TC n° 02/2014, vê-se que a súplica se deu no prazo proclamado.

Quanto à legitimidade, este é subscrito por procurador do gestor habilitado nos autos, o qual está apto para interposição. Sendo assim, os presentes embargos, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade, não de ser conhecidos.

A Lei Complementar n° 18/93, em seu art. 34, informa a que se prestam os embargos de declaração, verbis:

*Art. 34 - Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.*

Assiste razão ao inconformismo. Há de se reconhecer a desconexão entre a Decisão – indicando ressalvas à regularidade das contas – e o voto, seus fundamentos e a ementa – os quais não apresentavam qualquer restrição. Desta feita, a harmonização das partes que compõe o Acórdão se processa, em preliminar, pelo conhecimento dos embargos, e no mérito pelo seu acolhimento com a finalidade de fazer excluir a expressão “com ressalvas”, devendo as contas da Câmara Municipal de Alcantil ser consideradas regulares.

É como voto.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 04509/15, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **conhecer os presentes Embargos de Declaração**, em face da tempestividade do apelo e legitimidade do impetrante, e, no mérito, **acolher os argumentos** para excluir do Acórdão APL TC n° 0474/15 a expressão “com ressalvas”, considerando regulares as contas julgadas no referido processo.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

*João Pessoa, 10 de dezembro de 2015.*

---

<sup>2</sup> Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1° - Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30.

§ 2° - Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I, II e IV do art. 31 desta Lei.

Em 10 de Dezembro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL